

A SUA SENHORIA O SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Chamamento Público nº 02/2023

Hospital Municipal São João Batista – Diamantino/MT

Protocolo: licitacao@diamantino.mt.gov.br

A **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II**, pessoa jurídica de direito privado, associação sem fins lucrativos, entidade qualificada como organização social da sociedade civil de saúde, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 22.564.221/0001-25, com sede administrativa localizada na Rodovia PE 60, KM 72,5, S/N, Centro, na cidade de Barreiros, Estado do Pernambuco, por intermédio do seu advogado e procurador, Dr. **DIEGO LISBOA CAMPOS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seccional de Goiás, sob o nº 39.316, vem tempestivamente, com fulcro no disposto no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, propor

RECURSO ADMINISTRATIVO COM IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO PRELIMINAR DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À CHAMADA PÚBLICA Nº 002-2023

ao edital de chamamento público em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é considerado tempestivo quando interposto no prazo legal, sendo que no presente caso em questão, o prazo legal está previsto no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº

8.666/93, conforme disposto na ATA DE CONTINUAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023, que assim prevê:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.

Nesse sentido, o resultado preliminar foi, de fato, publicado no site da Prefeitura Municipal de Diamantino/MT (<https://www.diamantino.mt.gov.br/Licitacoes/Chamada-publica/Chamamento-publico-n-00220231776/>), no dia 05 de março de 2024.

Portanto, o prazo para a apresentação do presente Recurso Administrativo, para a Associação Beneficente João Paulo II, começou a contar no dia 06 de março de 2024, com prazo final no dia 12 de março de 2024.

Considerando que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado e protocolado no dia 12 de março de 2024, é devidamente TEMPESTIVO.

II – DO CABIMENTO

O presente Recurso Administrativo é plenamente cabível em razão da necessidade da Comissão Especial de Licitação rever as avaliações exaradas, tanto em relação à INABILITAÇÃO da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II, quanto à HABILITAÇÃO da concorrente INSTITUTO PRIMEIRO, a fim de cumprir com o objetivo de garantir a igualdade de participação dos concorrentes.

Ademais, a cláusula 4.2 do do Edital de Chamamento Público nº 002/2023, prevê conforme segue:

*4.2 O presente edital é regido pelas cláusulas abaixo e seus anexos, bem como pelas regras que regem o Sistema Único de Saúde – SUS, em conformidade com o art. 199 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **Leis Federais nº 8.666/1993** e nº 8.080/1990, Decreto Estadual nº 7.508/2011, Portarias de Consolidação de 2017, e ainda pelos princípios norteadores da Administração Pública, em consonância com as disposições deste instrumento. (grifos não originais)*

Assim sendo, é de clareza inconteste que, em atenção ao princípio da vinculação ao ato convocatório, em que pese a entrada em vigor da nova lei de licitações, a banca organizadora pretendeu aplicar as normas da Lei Federal nº 8.666/1993, lei esta em vigor no início do certame.

De igual forma, segundo os ensinamentos de Helly Lopes Meirelles, a vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação. Assim, estabelecidas as regras do edital,

tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão ou entidade licitadora.

Outrossim, com base no já citado art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contra ato da Administração que habilite ou inabilite qualquer licitante, tornando, assim, este recurso, cabível ao caso.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo referente ao Resultado Preliminar exarado pela Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Diamantino/MT, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2023, que visa selecionar instituições sem fins lucrativos, qualificadas como Organização Social de Saúde, tendo como objeto o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Hospital Municipal São João Batista, CNES 2398125, localizado na Avenida Municipal, nº 1.501, Centro, CEP nº 78.400-000, Diamantino/MT.

A Associação Beneficente João Paulo II, compareceu à sessão de chamamento público para a devida entrega dos envelopes I e II, a qual aconteceu no dia 01º de fevereiro de 2024, às 13h, na Prefeitura Municipal de Diamantino/MT, ocasião em que foram abertos os envelopes de número I das concorrentes, contendo os documentos de habilitação.

Contudo, ante à quantidade de concorrentes, bem como à quantidade de documentação a serem analisadas, a referida sessão fora encerrada sem a análise final, por parte da Comissão Especial de Licitação, de toda a documentação.

Nesse ínterim, a Comissão Especial de Licitação se reuniu novamente em sessão para julgamento no dia 01º de março de 2024, a fim de dar prosseguimento à análise aos questionamentos das licitantes quanto à documentação de habilitação apresentada pelos concorrentes.

Por fim, a ata da referida sessão fora divulgada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Diamantino/MT, em link já acima apresentado, julgando a habilitação das concorrentes, no dia 05 de março de 2024.

Contudo, a análise, por parte da Comissão Especial de Licitações, deixou de levar em consideração fatos e documentos que merecem ser revistos por esta Ilustre Comissão, a fim de que seja reconsiderada a inabilitação da Associação Beneficente João Paulo II, tornando-a HABILIDATA, ou, de forma subsidiária, seja reconsiderada a habilitação do Instituto Primeiro, tornando-o INABILITADO, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos.

IV – DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO

Da análise da ATA DE CONTINUAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023, verifica-se que, no tocante a esta recorrente, houve a seguinte decisão, por conta da Comissão Especial de Licitação:

8 – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II, inabilitado, por ser procedente os questionamentos referentes as letras d), e), f) e g), os demais não procedem.

Assim, considerando os pontos apontados, verifica-se que dizem respeito a d) divergência de endereço, e) comprovação de responsável técnico, f) e g) assinatura digital, ao passo em que passamos a rebater os pontos levantados.

IV.1 – DA ALEGADA DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO

Compulsando a Ata de Continuação da Sessão de Julgamento de Chamamento Público nº 002/2023, verifica-se que a Comissão pecou ao listar a alínea “d)” como um dos fundamentos ensejadores da inabilitação desta recorrente.

Ora, em que pese a parte dispositiva mencionar que a Associação Beneficente João Paulo II deve ser inabilitada pelo questionamento referente à alínea “d)”, a própria Comissão Especial de Licitação, ao analisar tal quesito, decidiu não acolher tal ponto, senão, vejamos:

d) A divergência no endereço, ou seja, vício meramente formal não constitui motivo idôneo, é apenas uma questão formal que pode ser corrigida de acordo com o que é previsto no parágrafo 3º do art. 43 de Lei 8.666/93, não conduzindo a licitante à inabilitação, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

Ao se analisar o artigo citado, temos que a Lei nº 8.666/93 prevê

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, denota-se que a alegada divergência de endereço não é motivo ensejador para acarretar a inabilitação desta concorrente do certame, fato este, inclusive, de entendimento da Comissão Especial de Licitação.

Desta forma, verifica-se que houve, tão somente, um erro material, ao passo em que a alínea “d)” não conduz à inabilitação, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, segundo disposição da própria julgadora, ao passo em que esta recorrente pugna pela correção e retirada do item “d)” como motivo de inabilitação.

IV.2 – DA ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Da análise do julgamento da habilitação, por parte da Comissão Especial de Licitação, verifica-se que esta acolheu questionamento das concorrentes, entendendo, erroneamente, que não houve a comprovação de que a entidade não possui em seu quadro

responsável técnico médico devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe (CRM), conforme abaixo narrado:

e) Observamos que não foi fornecida comprovação, por meio de documentação legal, de que a Entidade Proponente possui em seu quadro um responsável técnico médico devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe (CRM). Os documentos apresentados indicam o registro do Sr. Marcelo Neves de Souza como contratado para prestação de serviços de Clínica Médica, não cumprindo o requisito estabelecido no item 11.1.3, alínea b, do Edital.

Contudo, tal entendimento não merece prosperar, vez que esta recorrente apresentou toda comprovação de que se fazia necessário, conforme previsão contida no Edital, que passa a citar:

11.1.3 Regularidade e Qualificação Técnica:

b) Comprovação através da documentação legal, que a Entidade Proponente possui no seu quadro, responsável Técnico (médico), devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe (CRM);

Da análise da referida exigência, denota-se que, para cumprimento do disposto, faz-se necessário a comprovação, através da documentação legal, a existência de profissional devidamente registrado no Conselho de Classe (CRM) junto à Entidade Proponente, o que demonstramos em nossa documentação de habilitação.

Ora, na própria decisão da Comissão, faz-se a menção ao nosso responsável técnico, Dr. Marcelo Neves de Souza. Ocorre que a banca deixou de considerar documentação legal comprovatória do vínculo.

Conforme pode ser confirmado da análise da documentação contida no envelope I, fora apresentada comprovação do vínculo existente entre o médico mencionado e esta Associação. Noutra vertente, fora juntada ainda a comprovação de que o profissional é devidamente registrado no Conselho de Classe, fazendo-se juntada de seu registro junto às fls. 122/124.

Outrossim, a Comissão deixou de considerar documento cabal que prova, sobremaneira, a adequação à cláusula 11.1.3, alínea b, documento este sendo o próprio comprovante de Certificado junto ao Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (fls. 113/115 do envelope I), o qual demonstra que o Dr. Marcelo Neves de Souza é o Diretor Técnico da Associação Beneficente João Paulo II.

Por fim, da análise das previsões contidas no Edital, verifica-se que não houve estipulação de forma própria de comprovação do vínculo, se cobrando apenas “comprovação através de documento legal”. Assim, a documentação apresentada cumpre tal papel, vez que há comprovação legal, oriunda de Registros junto ao Conselho Regional de Medicina, tanto da Organização Social, demonstrando ser o Dr. Marcelo Neves seu responsável técnico, quanto do registro deste junto ao Conselho Regional de Medicina.

Assim sendo, requer desta Douta Comissão Especial de Licitação a reconsideração da análise feita, a fim de considerar o cumprimento da cláusula 11.1.3., alínea “b”, do Edital.

IV.3 – DA ALEGADA ASSINATURA INVÁLIDA

Em relação às inabilitações mencionadas nas alíneas “f)” e “g)”, a Comissão Especial de Licitação se pautou da seguinte forma:

f) Além disso, as declarações previstas no item 11.1.5, foram apresentados com assinaturas inválidas para a forma apresentada, estando em desconformidade com o item 9.1 do Edital, o qual não permitiu a entrega de documentos em formato digital. Isso ocorre porque a assinatura eletrônica não corresponde ao selo oposto no documento. Como estipulado pela Lei nº 14.063/2020, em seu art. 3º, inciso II, a assinatura eletrônica consiste em dados em formato eletrônico que estão logicamente associados a outros dados em formatos eletrônicos e são utilizados pelo signatário para assinar, seguindo os níveis de assinaturas adequados para os atos previstos em lei.

g) Em outras palavras, a assinatura digital é conjunto de dados criptográficos incorporados a um documento digital. Esses dados podem ser interpretados por softwares e sistemas específicos designados para essa finalidade, desde que esteja em formato digital. No entanto, ao imprimir um documento assinado digitalmente, o papel não é capaz de preservar os elementos criptográficos que asseguram a autenticidade do arquivo. Consequentemente, a assinatura digital deixa de existir, e o documento impresso será uma cópia não assinada, carente de validade jurídica.

É importante reiterar que a assinatura digital confere validade a um documento eletrônico apenas ao ambiente digital. (...)

Considerando que os documentos foram apresentados, tão somente, com selo de assinatura digital, desprovido de outro mecanismo de autenticação, consideramos o documento como mera cópia simples não autenticada e sem assinatura, infringindo o item 9.1 do Edital.

Contudo, não tal posicionamento não foi adotado de forma igualitária, entre os concorrentes. Ora, da análise do julgamento da concorrente **4 – ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SALTO DE PIRAPORA**, verifica-se que que fora levantado o mesmo questionamento, tendo sido deferida a habilitação desta concorrente, sob o seguinte fundamento:

g) As declarações previstas no item 11.1.5, foram apresentados com assinaturas digital (sic) realizada por meio de certificado digital no padrão ICP-Brasil que garante a autenticidade da assinatura e, portanto, pode ser utilizada para substituir até mesmo o reconhecimento de firma em cartório. Logo, qualquer documento, contrato ou arquivo assinado digitalmente, que cumpra os requisitos de integridade, autoria e não repúdio, será aceito.

Nesse sentido, convém pontuar que o mesmo entendimento deve ser dimensionado a todos os concorrentes, observando-se os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade.

A assinatura digital contida nas declarações desta recorrente são as mesmas, ou seja, possui certificado digital no padrão ICP-Brasil, garantindo sua autenticidade, podendo ser utilizada para substituir até mesmo o reconhecimento de firma em cartório.

Noutra vertente, convém mencionar ainda que o entendimento de ausência de assinatura nas declarações não merece prosperar, vez que todas as páginas de toda a documentação foram devidamente rubricadas pelo Diretor-Presidente desta associação, ou seja, seu representante legal.

Assim sendo, ainda que não se considere a assinatura digital aposta, subsidiariamente, as declarações exigidas foram assinadas manualmente pelo representante legal, dando a estas toda a validade legal necessária para cumprir os requisitos.

De outro lado, convém pontuar ainda que, com base no Edital do Chamamento Público nº 002/2023, as cláusulas 9.7 e 13.6 preveem a possibilidade da Comissão Julgadora solicitar informações, bem como solicitar o original de documentos, senão, vejamos:

9.7 É facultada a Comissão Especial de Seleção a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a completar a instrução processual.

13.6 Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes “01” e “02”. No entanto, a critério da Comissão Julgadora poderá solicitar informações e/ou esclarecimentos complementares que julgar necessários, bem como solicitar o original de documentos da Entidade Proponente.

Outrossim, impende destacar que em momento algum o Edital vedou a utilização de assinatura digital. Vez outra, o Edital esclarece, na verdade, em sua cláusula 9.1, que os “os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, e em cópia autenticada(...)”. Nesse sentido, além de não haver proibição para tal prática, a própria comissão julgadora, da análise da assinatura digital contida na documentação da concorrente Associação Santa Casa De Misericórdia De Salto De Pirapora, entendeu que assinaturas digitais realizadas por meio de certificado digital no padrão ICP-Brasil garantem autenticidade, substituindo reconhecimento de firma em cartório.

Assim, requer desta Ilustre Comissão Julgadora, a reconsideração, declarando esta Associação HABILITADA no certame e, subsidiariamente, apenas por hipótese, requer à Comissão Julgadora, caso persista o entendimento de não originalidade, com base no item 13.6 no edital, que solicite a apresentação da documentação original, na via digital, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

IV.4 – DA CAUSA DE INABILITAÇÃO DO INSTITUTO PRIMEIRO

Por fim, o julgamento desta Douta Comissão Julgadora carece, ainda, de reconsideração quanto à habilitação do concorrente **INSTITUTO PRIMEIRO**. Ora, em que pese a

conclusão final pela habilitação, a banca caiu em erro, ao não observar a decisão, dela própria, pela inabilitação desta licitante, senão vejamos:

e) Ademais, deixou de comprovar que possui no seu quadro, Responsável Técnico médico, devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, apresentando, tão somente, Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica e Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica. Não foi apresentado qualquer documento – a exemplo de eventual contrato de trabalho ou de prestação de serviços profissionais, celebrado de acordo com a legislação civil vigente, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ata de eleição como membro – que demonstre que a entidade em questão detenha a presença de um Responsável Técnico médico em seu quadro, conforme exigido pelo item 11.1.3., alínea b, nem mesmo foi apresentada cópia do seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina no Estado de atuação, conforme exigido pelo item 11.1.3., alínea b.

Assim, resta evidente que a licitante deixou de cumprir cláusula necessária para sua habilitação, ao passo que a Comissão Especial de Licitação não se atentou à sua própria decisão que declarou o “**5 – INSTITUTO PRIMEIRO**, habilitado, por não procederem os questionamentos em seu desfavor”, devendo, assim, ser declarada a INABILITAÇÃO do concorrente INSTITUTO PRIMEIRO.

V – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer que esta Douta Comissão reveja as decisões preliminares a fim de DECLARAR A HABILITAÇÃO da Associação Beneficente João Paulo II, bem como DECLARAR A INABILITAÇÃO do INSTITUTO PRIMEIRO, dando **PROCEDÊNCIA** aos argumentos apontados, pelas razões ora demonstradas.

Barreiros/PE, aos 11 dias de março de 2024.

Diego Lisboa Campos
OAB/GO 39.316